

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 211/79

de 3 de Maio

A Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, que define o regime de previdência dos trabalhadores não vinculados por contrato de trabalho, contrato legalmente equiparado ou situação profissional idêntica, prevê de forma genérica, no artigo 7.º, a coordenação de situações permitindo a unificação de períodos contributivos no cálculo das prestações comuns ao regime desse diploma e a outros regimes de previdência.

Além da garantia deste direito básico, importa também, na perspectiva daquela coordenação de situações, defender a conservação de direitos adquiridos, resultantes de contribuições para outros regimes, sobre base contributiva mais elevada.

Acresce ainda que o enquadramento no regime de previdência dos trabalhadores independentes postula um sistema de financiamento que obedece a critérios de redistribuição de rendimentos, visando a compensação de encargos em favor dos estratos economicamente mais débeis.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I — Desde que a continuação voluntária do pagamento de contribuições tenha cessado ou venha a cessar em consequência de integração em regime de previdência de inscrição obrigatória, relativo a trabalhadores independentes, poderá o respectivo beneficiário contribuir sobre o último salário base do regime de continuação facultativa, enquanto superior à remuneração convencional que lhe competir no regime da Portaria n.º 115/77 e em sua substituição.

II — Se a contribuição para o regime geral de previdência e abono de família tiver cessado ou vier a cessar em relação a beneficiário abrangido por regime de previdência de inscrição obrigatória, relativo a trabalhadores independentes, pelo menos com um ano de inscrição e seis meses de contribuições no regime geral, poderá o mesmo contribuir sobre o salário médio dos últimos seis meses com contribuição ou situação equivalente neste regime, enquanto superior à remuneração convencional que lhe competir no regime da Portaria n.º 115/77 e em sua substituição.

III — Na transição do regime de previdência dos comerciantes para o da Portaria n.º 115/77, poderá ser mantida a última remuneração sobre que incidiu contribuição para o primeiro regime, enquanto superior à remuneração convencional que competir ao beneficiário no regime dessa portaria e em sua substituição.

IV — A contribuição sobre remuneração mais elevada do que a respeitante ao regime da Portaria n.º 115/77 depende de requerimento do interessado e, apenas de acordo com o disposto em uma das normas anteriores, terá efeitos a partir da data em que se verifique a correspondente situação, mas nunca anteriormente a 1 de Abril de 1977, sem prejuízo de contribuição sobre remuneração superior que resulte de subsequente alteração tributária, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da mesma portaria.

V — As remunerações de substituição, para efeitos de incidência contributiva no regime da Portaria

n.º 115/77, estabelecem-se de acordo com o seguinte critério:

- a) Se superiores a 20 000\$ mensais, são fixadas com arredondamento por excesso, ao número inteiro de contos mais próximo;
- b) Se coincidentes com remunerações convencionais constantes da tabela do n.º 2 do artigo 9.º dessa portaria, mantêm os respectivos valores;
- c) As restantes remunerações são alteradas, por excesso, para a remuneração convencional mais próxima constante da referida tabela, salvo opção do interessado pela remuneração convencional imediatamente inferior.

VI — As taxas de contribuição aplicáveis às remunerações fixadas de acordo com o critério da norma anterior são as seguintes:

- a) Remunerações iguais ou superiores a 20 000\$ mensais — 15,5 %;
- b) Remunerações inferiores a 20 000\$ mensais — a taxa de contribuição que, de acordo com a tabela referida na norma anterior, corresponda à remuneração convencional fixada.

VII — O prazo do requerimento a que se refere a norma IV terminará em 31 de Julho de 1979 ou seis meses após a verificação da situação correspondente, se o termo deste prazo for posterior àquela data.

Ministério dos Assuntos Sociais, 9 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 17/79

de 3 de Maio

A extinção do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa efectuada a 31 de Dezembro de 1974, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, foi acompanhada de um conjunto de medidas determinantes de acções destinadas a regularizar os diversos aspectos que, como consequência do desaparecimento daquele organismo corporativo, se colocavam à Administração Pública, em especial, à Administração-Geral do Porto de Lisboa, adiante designada por AGPL, para a qual transitaram as atribuições cometidas ao organismo que foi extinto.

Assim se justifica a colocação do pessoal deste extinto Grémio na situação de adidos aos quadros daquela Administração-Geral.

Considerando a precariedade do vínculo a que esta colocação deu lugar e que não lhe dá suficientes garantias de emprego:

Considerando o que se dispõe no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro:

Considerando o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração do pessoal e sua forma de ingresso nos quadros da AGPL)

1 — O pessoal do extinto Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa, adido aos quadros da AGPL, será integrado nos quadros deste organismo mediante lista ou listas nominativas, sancionadas por despachos dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, sem alteração da dotação global de cada grupo, mas com aplicação do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o pessoal será previamente reclassificado de acordo com os mapas de equivalências publicados em anexo ao presente diploma e que dele farão parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Alteração do grupo 2.8)

1 — Para efectuar o movimento a que se refere o artigo antecedente o grupo 2.8 do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte composição:

Grupo 2.8.

18 chefes de secção.
98 primeiros-oficiais.
146 segundos-oficiais.
86 terceiros-oficiais.

2 — Nos lugares de promoção agora acrescentados, só poderá ser investido em primeiro provimento o pessoal referido no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

(Ressalva de direitos)

1 — O pessoal a que, por força da reclassificação referida no n.º 2 do artigo 1.º, vier caber categoria que corresponda a vencimento inferior ao recebido anteriormente perceberá, a título de compensação, a diferença das remunerações.

2 — A compensação a que se alude no n.º 1 será absorvida pelos aumentos de vencimentos que vierem a ser decretados para os funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 4.º

(Data de ingresso)

Para efeitos de ingresso nos quadros da AGPL a data a considerar será a da publicação das respectivas listas nominativas.

ARTIGO 5.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado no Grémio e como adido aos quadros da AGPL será contado para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências

1 — Pessoal a integrar no quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do salário	Número de lugares
Fiscal de 2.º	Auxiliar marítimo	Q	2

2 — Pessoal a integrar no quadro aprovado no Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do vencimento	Número de lugares
Chefe de serviço	Chefe de secção	I	1
Primeiro-escriturário (a).	Segundo-oficial ...	N	3
Segundo-escriturário	Terceiro-oficial ...	Q	2
Terceiro-escriturário			

(a) Não possui a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente exigida para lugares acima da letra N.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 212/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, depois de ouvido o Governo Regional dos Açores e de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957, n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1957, n.º 385/73, de 30 de Maio, n.º 853/74, de 31 de Dezembro, n.º 16/76, de 14 de Janeiro, n.º 768/